



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0846598-92.2025.8.12.0001

Parte autora: Diego dos Reis Ferro e outro

Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

DIEGO DOS REIS FERRO, produtor rural, CPF sob o nº 007.354.981-99 e CNPJ nº 62.221.099/0001-09 e **LILIAN BASSO DA SILVA**, produtora rural, CPF sob o nº 011.197.511-52 e CNPJ nº 62.220.829/0001-57, propuseram o presente Pedido de Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 aduzindo, em síntese, que o objetivo do presente pedido é a preservação de suas atividades empresariais, as quais encontram-se ameaçadas, diante da ocorrência de fatores externos imprevisíveis e totalmente alheios à vontade e controle dos Requerentes, tais como as condições climáticas adversas e a crise econômica que se instalou diante do aumento dos custos produtivos. Nesse viés, esses infortúnios se tornaram preponderantes para gerar um desequilíbrio financeiro aos produtores, levando ao decréscimo das margens rentáveis na atividade, configurando impedimento na quitação de seus débitos.

Pleiteiam a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial para antecipação do *stay period* a fim de suspender as ações individuais, execuções, arrestos, penhoras, sequestros e demais constrições oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais em que se discutem os créditos que serão submetidos ao procedimento recuperacional, bem como a declaração da essencialidade dos bens descritos às f. 381.

Às f. 531-532 emendaram a inicial e relataram que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos.

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Decido.

Do pedido de parcelamento das custas iniciais

Ante o teor do pedido de f. 387, esclareço que como todos os envolvidos (players) no processo de recuperação judicial devem contribuir para o soerguimento da empresa, considero adequado entender que o Poder Judiciário também deve empreender esforços com o intuito de promover o êxito do processo de recuperação.

Assim, concedo à parte autora o benefício de efetuar o recolhimento das custas iniciais e preparo devidos em 06 (seis) parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias e as demais parcelas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês.

Ademais, salienta-se que o valor das custas iniciais deverá corresponder ao valor total do passivo informado. **O Cartório deverá emitir a guia de custas e, na sequência, intimar a parte autora para dar início ao pagamento das custas iniciais.**

Da Consolidação processual e substancial

Deve prosperar o pedido de reconhecimento da **consolidação processual e substancial** entre os Requerentes relacionados no polo ativo da presente ação.

É que, conforme relatado na petição inicial, a relação de controle e dependência entre os mesmos é clara, sendo o patrimônio organizado e administrado por meio do grupo, nos quais os seus membros (os quais são casados entre si) dividem inúmeras funções para manutenção e exercício das atividades rurais.

Vejamos (f. 373):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

31. No caso dos Requerentes, devem ser consideradas as particularidades inerentes ao fato de serem produtores rurais casados entre si, sendo dependentes entre si para exercerem as atividades rurais, ao passo que compartilham maquinários, áreas manejadas, colaboradores, insumos e se organizando conjuntamente nas áreas financeira, comercial e administrativa, por meio do mesmo contador e setor financeiro.

32. Importante ainda destacar que toda a produção da atividade rural desenvolvida pelos Requerentes é destinada ao proveito de sua unidade familiar, caracterizando verdadeira economia familiar rural, onde os esforços conjugados visam o sustento e desenvolvimento da família.

33. Além disso, os Requerentes possuem os mesmos credores, parceiros fomentadores e comerciais dentre outros que justificam o litisconsórcio ativo, com fulcro no artigo 69-G da LRF.

Não fosse isso, também fica clara a existência dos requisitos para o reconhecimento da consolidação substancial, com a interconexão entre os ativos e passivos, a existência de garantias cruzadas, relação de dependência mútua e atuação conjunta no mercado.

Estão assim preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.) e **69-J da Lei n.º 11.101/05** (Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre os



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Requerentes (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre todos, por laços negociais e familiares, existindo também inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos.

Da mesma forma, os Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre os Requerentes **DIEGO DOS REIS FERRO**, produtor rural, CPF sob o nº 007.354.981-99 e CNPJ nº 62.221.099/0001-09 e **LILIAN BASSO DA SILVA**, produtora rural, CPF sob o nº 011.197.511-52 e CNPJ nº 62.220.829/0001-57, e declaro a consolidação processual e substancial entre eles, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

Os requerentes, que atuam nos setor do agronegócio, representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irreversíveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a mudança nos cenários econômicos interno e externo, as condições climáticas adversas, a crise hídrica, mudança no preço das *commodities*, além da variação dos juros bancários, causaram prejuízos cujas consequências as empresas, assim como aos produtores rurais, estão sofrendo até hoje.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade agropecuária há mais de 02 anos, com registro na Junta Comercial (f. 20-21), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (f. 474-510), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **DIEGO DOS REIS FERRO**, produtor rural, CPF sob o nº 007.354.981-99 e CNPJ nº 62.221.099/0001-09 e **LILIAN BASSO DA SILVA**, produtora rural, CPF sob o nº 011.197.511-52 e CNPJ nº 62.220.829/0001-57.

Da Declaração de Essencialidade dos bens:

Determina a Lei de Recuperação Judicial e Falência:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre esse tema, decidiu:

AgInt nos EDcl no CC 198668 / GO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2023/0254802-0 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 30/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2024 Ementa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas.

2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

3. Agravo interno não provido.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Importante destacar, por conseguinte, que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, permitindo-se a manutenção deles na posse dos devedores, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial.

Assim, observando a relação de bens apresentada pelos autores às f. 381, verifica-se que os bens móveis mencionados são indispensáveis ao soerguimento dos devedores, pois a atividade econômica exercida por eles é baseada na agricultura e também na pecuária. Os devedores demonstraram que são produtores rurais e que produzem ativamente nas áreas referidas na petição inicial, restando incontroverso que a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

comercialização de seu ativo correspondente ao sucesso de sua recuperação e, caso não possam exercer a posse sobre eles, acarretará necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelos requeridos.

Vale destacar que a lei, conforme o artigo legal supra referido, permite a manutenção dos bens na posse dos devedores, mesmo que tenham sido dados em garantia em benefício das instituições financeiras.

Assim, em consonância com os argumentos expostos pelos devedores autores, infere-se, sem maior dificuldade, que os bens **móveis** são essenciais a atividade econômica e, se forem retirados de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seus negócios, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social.

Há decisões nesse sentido:

Mencionei abaixo apenas alguns trechos importantes da decisão proferida recentemente pelo Desembargador DIRCEU DOS SANTOS, com relação a essencialidade dos semoventes:

"Julgado em: 05/07/2024 Publicado em: 05/07/2024 Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Privado Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Classe Feito: CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO Relator: DIRCEU DOS SANTOS Ação: DIREITO CIVIL (899) \ Empresas (9616) \ Recuperação judicial e Falência (4993) Tipo do Processo: Cível Assunto: Recuperação judicial e Falência AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1017757-70.2024 AGRAVANTES: ANA LADICE CARVALHO MESQUITA GARCIA CORREA E OUTRO.

Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgão de restrição do crédito, **além manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.***

*Para sua regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), **seja grãos ou na sua atividade pecuária (boi gordo), os agravantes necessitam de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos semoventes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino.***

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão da consolidação da propriedade fiduciária apenas dos imóveis que abrigam a sede da recuperanda. Insurgência da empresa. Sem pedido de efeito. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido incidente de justiça gratuita que deve ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento. 2. BENS DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. **Prova da essencialidade do imóvel que abriga a filial da recuperanda. Proteção que decorre de lei. Art. 49, § 3º, da LRF. Matéria de ordem pública. Doutrina e jurisprudência. Decisão reformada para estender a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária também sobre o imóvel onde se localiza a filial durante vigência do stay period.** Recurso conhecido em parte, e provido na parte conhecida." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2268412-62.2023.8.26.0000 Sorocaba, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 28/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/02/2024)*

9



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

(grifo nosso)

Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira dos recuperandos, como a soja e o milho, juntamente com os bens móveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores.

Evidente, portanto, a essencialidade dos bens móveis mencionados na exordial.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção da posse dos requerentes sobre os bens móveis relacionados às f. 381 em que foram comprovados a propriedade, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse dos requerentes, nesse momento, dificultaria sobremaneira a continuidade das atividades.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **mantenho a decisão já concedida em sede de tutela cautelar, abaixo transcrita (f. 310):**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade sobre os 3.793,98 sacos de sorgo de 60 kg, bem como sobre os bens abaixo descritos, com a respectiva comprovação de propriedade de fl. 70/81.**

- Trator Case Puma 155, ano 2023

- Trator Case Puma 230, ano 2021

- Esparramador de Calcareo piccin 10.000 2023

Determino a manutenção da posse do requerente sobre os bens acima descritos, até ulterior deliberação.

Da mesma forma, declaro a essencialidade **dos bens móveis descritos na relação de f. 381**, mantendo-os na posse dos requerentes até ulterior deliberação:

- i. Trator Case Puma 155 ano 2023 - Equipamento fundamental para o preparo do solo, plantio e demais operações agrícolas mecanizadas;
- ii. Trator Valtra 1880S ano 2001 - Trator auxiliar essencial para operações diversas na propriedade rural;
- iii. Trator Massey 275 - Equipamento de apoio para atividades complementares da produção;
- iv. Esparramador e de adubo Stara Twister 1500kg - Equipamento essencial para a aplicação de fertilizantes e correção do solo;
- v. Plantadeira semeado new land 2015 - Máquina fundamental para o plantio das culturas, sem a qual é impossível realizar a semeadura;
- vi. Carreta de água 5.000 lts - Equipamento essencial para o transporte de água para as operações agrícolas;
- vii. Tânger Magnum jam 20.000 kg - Equipamento para transporte de grãos e insumos;
- viii. Esparramador de Calcareo piccin 10.000 2023 - Máquina essencial para correção da acidez do solo;
- ix. Pulverizador de arrasto jacto advance 3.000 LTS - Equipamento fundamental para aplicação de defensivos agrícolas;
- x. Grade niveladora 18 discos - Implemento essencial para o preparo e nivelamento do solo;
- xi. Pá carregadeira sdlg 918

Quanto ao pedido de declaração da essencialidade dos bens imóveis (pedido de f. 381), manifeste-se o AJ em 05 (cinco) dias.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, endereço eletrônico: **intimacao@vcpericia.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*.

Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação no DJ/MS da decisão de concessão da tutela cautelar antecedente, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Nos termos do **art 7º da LFR**, *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".*

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no e-mail **intimacao@vcpericia.com.br** ou no endereço na **Rua 13 de maio n. 2500, Campo Grande/MS**, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

*"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das

13



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para **contestar** em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(**replica**) em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o **Administrador** deverá ser intimado para apresentar seu **parecer**, bem como o **Ministério Público**, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do credito trabalhista no âmbito do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, **intimacao@vcpericia.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Determinações Gerais:

16



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Retifique-se a classe para Recuperação Judicial.

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

oportuno.

O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link <https://abrir.link/QyBkv>

Proceda-se a alteração da classe processual para constar "Recuperação Judicial".

Proceda-se a atualização do valor da causa para R\$ 25.072.530,62.

Retire-se o segredo de justiça.

Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS.

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 05 de novembro de 2025.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente